



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda, 10 de junho de 2021.

OFÍCIO Nº 220/2021/GAB/PMM

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 02 de 10 de junho de 2021 que “DISPÕE SOBRE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DE OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 188/2021

ENTRADA 11/06/2021

SAÍDA

ASSINATURA

**EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
Nesta

Unidos por Miranda
Prefeitura

PRAÇA AGENOR CARRILHO, 222 – CENTRO – CEP: 79.380-000
FONE: (67) 3242-1508 – CNPJ: 03.452.315/0001-68



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

MENSAGEM Nº 08 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Em anexo, estamos encaminhando, para análise do Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 10 de junho de 2021, que “**DISPÕE SOBRE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DE OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei vem ao encontro da necessidade de servidores efetivos, que necessitem de permuta entre este município e diferentes entes das unidades federativas, desde que precedida de requerimento com as devidas justificativas.

Ressalta-se, ainda, que não há quaisquer ônus financeiros adicionais para o Município ou as partes permutantes, que continuará pagando seu servidor, em caso de permuta, uma vez que continuará a adimplir com as obrigações referentes a cada profissional.

Por se tratar, portanto, de uma simples permuta, sem quaisquer acréscimos para os permutantes, fica dispensado o impacto financeiro e comprovada a ausência de prejuízo à Administração Pública.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Finalmente, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, com vista à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Miranda-MS 10 de junho de 2021.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA
PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 10 DE JUNHO DE 2021.


“DISPÕE SOBRE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DE OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a permuta de servidores efetivos do Município de Miranda/MS com Órgãos da administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, permuta é a cessão recíproca, de servidores públicos efetivos do Município de Miranda/MS e servidores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Art. 3º- A permuta dar-se-á mediante celebração de convênio entre os órgãos públicos, precedida de requerimento, concordância expressa dos servidores a serem permutado e autorização do Gestor Público, mantendo-se o vínculo existente entre os órgãos públicos e os respectivos servidores.





Art. 4º- No convênio deverá constar, obrigatoriamente, além dos itens obrigatórios de um instrumento jurídico desta natureza, a finalidade ou interesse público dos Órgãos Públicos Gestores devidamente justificados.

Art. 5º- O pagamento do salário e dos encargos legais dos servidores públicos permutados serão de responsabilidade dos órgãos de origem.

Parágrafo Único:- Não será devido qualquer adicional ou direito em razão da permuta e nem serão excluídos direitos adquiridos.

Art. 6º- A permuta de servidores efetivos do município será por prazo determinado, sendo facultada a sua prorrogação, mediante termo aditivo, desde que seja respeitado o período de Gestão do Prefeito Municipal.

Art. 7º- O servidor público municipal permutado que estiver no cumprimento do Estágio Probatório terá o prazo suspenso pelo tempo que durar a permuta.

Art. 8º- O servidor público municipal permutado estará subordinado às regras de trabalho do ente público em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

Art. 9º- Na hipótese de falta funcional ou disciplinar praticada pelo servidor público municipal permutado, o Poder Executivo Municipal deverá ser comunicado para determinar as devidas providências.

Art. 10º- O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá requisitar o retorno do servidor público municipal permutado, mediante juízo de conveniência e oportunidade, devendo o Órgão Público com quem foi celebrado o convênio ser comunicado previamente no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja efetivada a sua rescisão de comum acordo.

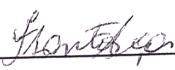


Art. 11º - Com o término da vigência da permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor público municipal deve retornar ao seu órgão de origem.

Art. 12º. As despesas decorrentes das presentes permutas correrão a conta do orçamento-programa do Município.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda – MS, 10 de junho de 2021.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA
PREFEITO MUNICIPAL